

TC-009.457/2013-5
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor do Sr. José Luís Bernal Martin, ex-prefeito do Município de Bequimão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por meio do Convênio n.º 2359/97, que, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tinha por objeto *“garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental, a conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental – PNDE”* (peça 1, p. 287).

No âmbito deste Tribunal, a Secex/MA promoveu a citação do responsável por débito no valor histórico de R\$ 61.880,00, decorrente da *“não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos e descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 2359/97...”* (peças 8 e 9).

Em sua derradeira instrução técnica, após analisar as alegações de defesa acostadas aos autos (peças 10 e 22), a Secex/MA concluiu que os argumentos do ex-gestor não foram suficientes para afastar o débito que lhe foi atribuído. Todavia, aplicando as regras gerais do Código Civil, a unidade instrutiva observou que houve, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, *in verbis* (peça 26, p. 6):

35. No caso tratado neste processo, tem-se como evento motivador da multa a omissão do gestor no dever de prestar contas, que se consumou em 30/8/1998, dia seguinte ao termo final do prazo de prestação de contas (peça 1, p. 13). Logo, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, segundo a qual se, na data de início de vigência do novo Código, já houvesse transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código anterior, ficaria valendo o prazo neste previsto, que era de vinte anos; caso contrário, como se vê na situação destes autos, vale o prazo de dez anos do novo Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11/1/2003), e não do fato gerador.

36. Assim, visto que transcorreram mais de dez anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (11/1/2003) e a data da citação (10/2/2014), verifica-se que ocorreu, no presente caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva, não sendo mais possível a imposição de multa ao responsável.

Em face disso, a Secex/MA propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. José Luís Bernal Martin, com fundamento do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-o em débito sem aplicação de multa (peça 26, p. 9-10, e peças 27 e 28).

Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, incorporando-as a este parecer sem prejuízo de tecer algumas considerações.

Acerca da prescrição da pretensão punitiva do TCU, o entendimento da Secex/MA encontra-se consoante com a atual jurisprudência deste Tribunal. Tal matéria, concernente ao prazo prescricional aplicável ao processo do TCU, encontra-se em discussão no âmbito do TC 007.822/2005-4. Todavia, enquanto se aguarda a deliberação definitiva naquele processo, o Tribunal continua a aplicar a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, conforme destacou o Ministro-Relator José Jorge no voto condutor do Acórdão n.º 2.568/2014-Plenário, *in verbis*:

7. Por fim, no concernente às ponderações exaradas pela douta representante do MPTCU em face de pedido de vista realizado na sessão plenária de 25/4/2012, não devem prosperar os argumentos por ela colacionados.

(...)

9. Além disso, em relação à proposta de ser reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão punitiva em razão de os recursos públicos terem sido repassados em 5/10/1993 e a citação dos recorrentes somente ter sido autorizada por intermédio de acórdão exarado em 12/2/2003, lembro que a jurisprudência majoritária deste Tribunal se consolidou, ante a ausência de norma específica tratando sobre o tema, no sentido de que devem ser aplicadas as regras gerais contidas no Código Civil.

10. Assim, voltando ao exame do caso concreto e considerando como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional a data do fato, não vislumbro a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

No mesmo sentido, foram proferidos diversos outros recentes acórdãos do Tribunal, como bem exemplificou o Ministro Benjamin Zymler no Voto condutor do Acórdão 346/2015-Plenário. Nesse julgado, Sua Excelência se alinhou ao atual entendimento da Corte de Contas, embora entenda que se deva adotar o prazo prescricional de cinco anos contado a partir da data em que o TCU for cientificado dos fatos irregulares. Pela clareza de seu posicionamento, permito-me transcrever excertos de seu voto naquele julgamento, nestes termos:

18. Quanto à prescrição da pena de multa, ressalto que, na sessão plenária de 29/5/2013, no voto condutor do Acórdão 1.314/2013, assinei que prepondera, no sistema do Direito Público, o prazo prescricional de cinco anos para a imposição de multas de natureza administrativa.

19. Na ocasião, defendi a tese de que a melhor analogia no caso da prescrição não é a realizada com as regras vigentes no Direito Civil, mas sim a obtida a partir das normas prevalecentes no âmbito do Direito Público.

20. Diante disso e levando em conta os princípios da unidade e coerência do ordenamento jurídico, concluí que o prazo prescricional de cinco anos para imposição de sanção pelo TCU é a solução mais acertada diante da falta de lei específica.

21. Ademais, defendi como termo inicial para a contagem do prazo prescricional com vistas à aplicação das multas do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 a data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal.

22. Destaco, ainda, que pugnei a mesma tese no voto que proferi no âmbito dos processos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, ambos ainda não apreciados pelo Tribunal em virtude de pedido de vista do Ministro Aroldo Cedraz.

23. Inobstante o exposto, opto em aplicar ao presente caso concreto, na linha do deliberado nos Acórdãos 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4.842/2013-1ª Câmara, 1.463/2013-Plenário e 3.297/2014-Plenário, a jurisprudência até aqui predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Ressalvo, porém, que adoto tal posição até a apreciação definitiva dos processos mencionados, quando será deliberada a modificação ou não do entendimento supramencionado.

Ante o exposto, com essas considerações, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex/MA (peça 26, p. 9-10, e peças 27 e 28).

Brasília, em 28 de abril de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador

